PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8060175-03.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: CLEBER SANTOS DA SILVA e outros (2) Advogado (s): PATRICIA CRISTINA DE BRITTO MOITA, OCTAVIO ROLIM DE FRANCA PEREIRA IMPETRADO: M.M. JUIZ VARA ORCRIM SALVADOR Advogado (s): ACORDÃO EMENTA HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. LAVAGEM DE CAPITAIS. ALEGACÃO DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. INSUBSISTÊNCIA. FUNDAMENTO EM REDAÇÃO VETUSTA DO ART. 130-A, DA LEI DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DA BAHIA. SITUAÇÃO DEVIDAMENTE SINDICADA. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA. MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA DELITIVA DEMONSTRADOS. PERICLITAÇÃO DA ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. ORDEM DENEGADA. I — Cuida-se de habeas corpus, com pedido de medida liminar, no qual é apontado como autoridade coatora o MM Juiz da Vara dos Feitos Relacionados a Organização Criminosa de Salvador/BA. II — Seguem recortes da denúncia (ID 54523901): "Foi instaurado Inquérito Policial pelo DRACO [...], o qual versa acerca da descoberta fortuita de um PAIOL onde eram armazenadas drogas e armas de grosso calibre. [...] noticia-se terem sido encontrados, em 04/01/2023, por prepostos da PM [...], no bairro do Arenoso, [...], onde foram recebidos a tiros por indivíduos que faziam a segurança do local, dentre outros itens: 16 munições calibre .40, 15 munições calibre 380, 223 munições calibre 9mm, 37 munições calibre 5,56mm, uma submetralhadora calibre 9mm, 2 carregadores para pistola calibre 45, 3 carregadores para pistola calibre .40, um fuzil marca COLT, calibre 5,56mm com 4 carregadores, um fuzil M4 em calibre 5,56, uma submetralhadora marca taurus, calibre .40 com três carregadores e um KIT tipo roni (utilizado para transformar pistolas em carabinas), 02 (dois) tabletes de cocaína, 01 (um) tablete de crack, além de várias porções de entorpecentes já fracionados e prontos para o comércio, a importância, em espécie, de R\$ 6.460,00 (seis mil quatrocentos e sessenta reais), cadernos com anotações relativas ao tráfico, que indicavam 39 (trinta e nove) depósitos bancários em favor de CLEBER SANTOS SILVA. [...] As Autoridades representaram pela quebra de sigilo bancário em desfavor do Denunciado [...] dos extratos depreende-se intensa movimentação financeira em valores similares (em torno de R\$ 1000,00 - mil reais) e sequenciais, cujo montante mostra-se incompatível com a condição financeira do Acusado, declarada como lícita. II – Os impetrantes constroem o discurso com lastro em equivocada premissa legislativa, na medida em que utilizam redação vetusta do art. 130-A, da Lei Estadual 10.845/2007, que após a Lei Estadual 13.967/2018, passou a ter o seguinte texto: "Compete exclusivamente à Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e Lavagem de Dinheiro processar e julgar as infrações penais envolvendo atividades de organizações criminosas e os crimes de lavagem de dinheiro [...]". III — 0 paciente foi denunciado também pela prática do crime previsto no artigo 1º, da Lei 9.613/1998, que "Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; [...]", de maneira que incide na espécie o § 1º, do referido artigo 130-A, litteris: "[...] A competência da Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e Lavagem de Dinheiro prevalecerá sobre as demais varas especializadas previstas nesta Lei de Organização Judiciária, ressalvada a competência constitucionalmente atribuída ao Juízo da Infância e Juventude e ao Tribunal do Júri". Assim, insubsistente a alegação de incompetência. IV – Ademais, mesmo que a custódia preventiva tivesse sido decretada ou confirmada (como no caso) por juízo incompetente, tal circunstância não

ensejaria, ipso facto, a invalidade do ato com a libertação do paciente, porquanto, ratificado os atos, deve-se observar: "[...] o princípio do aproveitamento dos atos processuais, de modo a se permitir a utilização, mediante ratificação, de atos processuais produzidos por suposto juízo incompetente, não se vislumbrando flagrante ilegalidade [...]. A decisão que decretou a prisão apresenta fundamento que se mostra idôneo para a custódia cautelar, indicando a gravidade concreta da conduta criminosa, porquanto apontado o fato de o acusado supostamente integrar organização criminosa, sua reiteração delitiva [...]. Concretamente demonstrada pelas instâncias ordinárias a necessidade da prisão preventiva, não se afigura suficiente a fixação de medidas cautelares alternativas"(AgRg no RHC n. 176.651/MT, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 31/8/2023). V - 0 MM Juízo informa sobre o procedimento de revisão da custódia preventiva, de maneira que não se observa qualquer violação a direito do paciente, "Cleber Santos da Silva (vulgo KEL/KEU do Arenoso)", que é apontado como "[...] o líder da organização criminosa voltada para o tráfico de drogas e encontrava-se custodiado no Conjunto Penal Masculino de Salvador". Portanto, insubsistente a alegação de suposta ausência de contemporaneidade dos motivos que sustentam o decreto prisional. VI - Não se observa constrangimento ilegal, mormente porque a custódia restou devidamente sindicada por Juízo competente e tem como fundamento, além da gravidade concreta do delito, a demonstração de que a liberdade do paciente enseja risco à ordem pública e à aplicação da lei penal. ORDEM DENEGADA HC Nº. 8060175-03.2023.8.05.0000 - SALVADOR/BA RELATOR: DESEMBARGADOR ESERVAL ROCHA. Relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus  $n^{\circ}$ . 8060175-03.2023.8.05.0000, da Comarca de SALVADOR/BA, impetrado pelos Advogados OCTAVIO ROLIM DE FRANÇA PEREIRA e PATRÍCIA CRISTINA DE BRITTO, em favor de CLEBER SANTOS DA SILVA, Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em conhecer do habeas corpus e denegar a ordem, na forma do relatório e do voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Sala das Sessões, data constante da certidão eletrônica de julgamento. Presidente Desembargador Eserval Rocha Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÁMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISAO PROCLAMADA Compareceu a sessão de julgamento para realizar a sustentação oral o Advogado Octavio Rolim. Conheço do habeas corpus e denego a ordem por unanimidade Salvador, 6 de Fevereiro de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8060175-03.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma PACIENTE: CLEBER SANTOS DA SILVA e outros (2) Advogado (s): PATRICIA CRISTINA DE BRITTO MOITA, OCTAVIO ROLIM DE FRANCA PEREIRA IMPETRADO: M.M. JUIZ VARA ORCRIM SALVADOR Advogado (s): RELATÓRIO I - Cuida-se de habeas corpus, com pedido de medida liminar, impetrado pelos Advogados OCTAVIO ROLIM DE FRANÇA PEREIRA e PATRÍCIA CRISTINA DE BRITTO, em favor de CLEBER SANTOS DA SILVA - brasileiro, nascido em 30/12/1980, CPF 799.600.815-91, sem indicativo de atividade laboral, filho de Roselita Maria Santos Costa. Endereço: Rua Luis Gomes, 10, Quadra 39, Arenoso, CEP 41211-545, Salvador/ BA-, no qual é apontado como autoridade coatora o MM Juiz da Vara dos Feitos Relacionados a Organização Criminosa de Salvador/BA. Os impetrantes relatam que o paciente foi denunciado pela prática dos "delitos previstos nos artigos 33 e 35, 'caput', c/c artigo 40, inciso IV, todos da Lei

11.343/06 e artigo 1º, da Lei 9.613/1998". Segue resumo dos fatos narrados na denúncia (ID 54523901): Foi instaurado Inquérito Policial, sob o nº 602/2023, pela Coordenação de Narcóticos do Departamento de Repressão e Combate ao Crime Organizado — DRACO — [...] — o qual versa acerca da descoberta fortuita de um PAIOL onde eram armazenados drogas e armas de grosso calibre. [...] noticia-se terem sido encontrados, em 04/01/2023, por prepostos da PM [...], no bairro do Arenoso, [...], onde foram recebidos a tiros por indivíduos que faziam a segurança do local. Após o confronto, os criminosos empreenderam fuga adentrando em uma residência, sendo encontrada uma quantia considerável de drogas, armas, munições e dinheiro, após buscas. O auto de apreensão correlato [...] atesta terem sido apresentados pelos prepostos da PM, dentre outros itens: 16 munições calibre .40, 15 munições calibre 380, 223 munições calibre 9mm, 37 munições calibre 5,56mm, uma submetralhadora calibre 9mm, 2 carregadores para pistola calibre 45, 3 carregadores para pistola calibre .40, um fuzil marca COLT, calibre 5,56mm com 4 carregadores, um fuzil M4 em calibre 5,56, uma submetralhadora marca taurus, calibre .40 com três carregadores e um KIT tipo roni (utilizado para transformar pistolas em carabinas). Em relação às drogas, foram apresentados 02 (dois) tabletes de cocaína, 01 (um) tablete de crack, além de várias porções de entorpecentes já fracionados e prontos para o comércio. Ademais, também foi apresentada a importância, em espécie, de R\$ 6.460,00 (seis mil quatrocentos e sessenta reais), cadernos com anotações relativas ao tráfico, que indicavam 39 (trinta e nove) depósitos bancários em favor de CLEBER SANTOS SILVA (agência 5988-9 e conta corrente 7368-7). [...] as Autoridades Policiais representaram pela quebra de sigilo bancário em desfavor do ora Denunciado, desde 01/01/2020 até a data de sua prisão, 15/03/2023, conforme autos de nº 8036802-37.2023.8.05.0001. Através dos extratos alcançados depreende-se intensa movimentação financeira em valores similares (em torno de R\$ 1000,00 - mil reais) e sequenciais, cujo montante mostra-se incompatível com a condição financeira do Acusado, declarada como lícita. A exemplo disso, o extrato do mês de novembro/2021, cujo demonstrativo revela uma sequência de depósitos online, em sua grande maioria no dia 01/11/2021, em valores variáveis entre R\$1.200,00 (mil e duzentos reais) a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) [...]. Da análise dos extratos acostados, vê-se que o Acusado recebeu em sua conta bancária, de junho/2020 a março/2023, diversos depósitos em quantias diversas e em datas muito próximas — quando não, em um mesmo dia. Sem olvidar o contexto no qual se deram as investigações, é de se dizer que os elementos juntados na fase preliminar indicam a prática de lavagem de capitais [...]. Informam os impetrantes que "[...] o magistrado, após o oferecimento da denúncia, a recebeu, deferiu os requerimentos ministeriais, decretou a prisão preventiva do paciente, determinou a intimação da defesa para apresentação de defesa preliminar, nos moldes do artigo 396-A e designou a audiência de instrução, debates e julgamento para o dia 05 de abril de 2024, estipulando, portanto, o Rito Ordinário previsto na Lei 11.719/2008 para reger o feito". Argumentam que "ao paciente não se imputa o delito previsto no artigo 1º, §§ 1º e 2º da Lei 12.850. A Lei Estadual 13.375/2015 que instituiu no Poder Judiciário do Estado da Bahia a Vara dos Feitos Relativos à Organização Criminosa é extremamente clarividente no que concerne a competência material da referida Vara Especializada". Sustentam, portanto, a violação do princípio do juiz natural, por incompetência absoluta do Juízo e destacam a ausência da contemporaneidade dos fatos ensejadores da medida. Postulam a concessão de medida liminar

para que seja determinada "a suspensão do feito origem e imediata revogação da prisão preventiva do paciente". No mérito, a confirmação e a "remessa dos autos para o juízo especial competente". A medida liminar foi indeferida (ID 54604120) e sobrevieram as informações do Juízo apontado coator (ID 55505377). A Procuradoria de Justiça pugnou no sentido da denegação da ordem (ID 55596567). É o relatório. Salvador/BA, data registrada no sistema. Desembargador Eserval Rocha Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8060175-03.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: CLEBER SANTOS DA SILVA e outros (2) Advogado (s): PATRICIA CRISTINA DE BRITTO MOITA, OCTAVIO ROLIM DE FRANCA PEREIRA IMPETRADO: M.M JUIZ VARA ORCRIM SALVADOR Advogado (s): VOTO II — Constata—se que os impetrantes não se insurgem contra os fundamentos da decisão por meio da qual a prisão do paciente foi decreta, cuja cópia, inclusive, não foi colacionada. Apontam a incompetência do Juízo que, diversamente do que alegado, ao receber a denúncia, não decretou a custódia preventiva, mas tão somente a manteve. Em relação à alegada incompetência, decerto que inexistente recurso contra decisão que rejeita a exceção, razão pela qual é cabível, presentes os reguisitos, a impetração de habeas corpus. Todavia, não há nos autos qualquer evidência de que a matéria tenha sido articulada no Juízo de origem, por meio da exceção, oponível com a resposta à acusação ou em qualquer outro momento, considerada a apontada natureza absoluta, que, inclusive, autoriza o exame de ofício. Nesse sentido, importa destacar que o habeas corpus não constitui instrumento adequado para exame da incompetência de juízo, sobretudo quando não há a identificação manifesta de evidências e, portanto, exsurja a necessidade de incursão no conjunto probatório reunido nos autos originários. Sucede que os impetrantes constroem seu discurso com lastro em equivocada premissa legislativa, conforme se observa da seguinte ordem de argumentos lançada na exordial: [...] Conforme exposto na explanação fática, e agui cabe a reprodução, a Lei Estadual 13.375/2015 que instituiu no Poder Judiciário do Estado da Bahia a Vara dos Feitos Relativos à Organização Criminosa é extremamente clarividente no que concerne a competência material da referida Vara Especializada: Art. 130 — A: Compete exclusivamente à Vara dos Feitos Relacionados a Delitos Praticados por Organização Criminosa processar e julgar os delitos envolvendo atividades de Organização Criminosa, conforme o conceito estabelecido no artigo 1º, §§ 1º e 2º da Lei 12.850, de 02 de agosto de 2013, com jurisdição em todo Estado da Bahia. Noutro ponto, exsurge salientar que a mesma Lei dispõe em seu artigo 86, inciso I, competência exclusiva dos juízes das varas de tóxicos julgar todos os feitos relacionados a entorpecentes e seus incidentes. Desta feita, se utilizando da legitimação dada pela novel interpretação do artigo 96 da constituinte, criou-se, em Salvador, varas especializadas para processar e julgar feitos relacionados à Organizações Criminosas, bem como especificas para o processamento de demandas concernentes a entorpecentes, cujas definições estão previstas nas leis 12.850/13 e 11.343/06 respectivamente. A partir disso, resta clarividente a competência material das respectivas varas para o processamento dos feitos relacionados às matérias específicas, uma vez que os supramencionados artigos 130-A e 86, inciso I não dão qualquer margem para interpretação discricionária ou adaptável. (Grifos no original). Deveras, operou-se subsequente inovação legislativa, implementada por meio da Lei Estadual 13.967/2018, o que ensejou nova redação ao inciso XX, do Art. 130, da Lei 10.845/2007, nos seguintes

termos: Art. 130 - Na Comarca de Salvador servirão 305 (trezentos e cinco) Juízes de Direito, distribuídos pelas seguintes Varas que, em sendo mais de uma, se distinguirão por numeração ordinal: XX - 1 (uma) Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa." (Redação anterior, implementada por meio da Lei Estadual nº 13.375, de 23 de agosto de 2015). XX - 01 (uma) Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e Lavagem de Dinheiro. (Nova Redação: Lei Estadual 13.967/2018) Outrossim, o texto do referido art. 130-A passou a estar assim redigido: Art. 130-A - Compete exclusivamente à Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e Lavagem de Dinheiro processar e julgar as infrações penais envolvendo atividades de organizações criminosas e os crimes de lavagem de dinheiro, conforme os conceitos estabelecidos em lei, com jurisdição nos municípios de Salvador, Lauro de Freitas, Camaçari, Simões Filho, Mata de São João, Pojuca, Dias D'Ávila, Candeias, São Sebastião do Passé, Madre de Deus, São Francisco do Conde, Itaparica e Vera Cruz. O paciente foi denunciado também pela prática do crime previsto no artigo 1º, da Lei 9.613/1998, que "Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências". Nesse sentido, incide na espécie o § 1º, do referido artigo 130-A, litteris: "[...] A competência da Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e Lavagem de Dinheiro prevalecerá sobre as demais varas especializadas previstas nesta Lei de Organização Judiciária, ressalvada a competência constitucionalmente atribuída ao Juízo da Infância e Juventude e ao Tribunal do Júri". Forçoso reconhecer, portanto, que considerado o cenário legislativo que foi instaurado por meio da Lei Estadual 13.967/2018, o desenvolvimento argumentativo lançado pelos impetrantes e, por consequência, a pretensão com lastro neste deduzida, revela-se insubsistente, porquanto não há que se falar em incompetência do Juízo. Não bastasse, ainda que a custódia preventiva do paciente tivesse sido decretada ou confirmada (como no caso) por juízo incompetente, tal circunstância não ensejaria, ipso facto, a invalidade do ato com a libertação do paciente, porquanto outros elementos deveriam ser examinados, sobretudo na perspectiva do aproveitamento dos atos processuais a ser implementado após eventual reconhecimento de incompetência. Veja-se, a propósito, com grifos acrescidos, o seguinte aresto: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. FALSIDADE IDEOLÓGICA. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DO PROMOTOR NATURAL. UNICIDADE E INDIVISIBILIDADE DA INSTITUIÇÃO. PRINCÍPIO DO APROVEITAMENTO DOS ATOS PROCESSUAIS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS À PRISÃO. NÃO CABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Verifica-se que não ficou evidenciada a nulidade apontada de falta de atribuição do Ministério Público de Juína/MT para firmar acordo de colaboração premiada, visto que não houve a demonstração de designação casuística, evidenciando, in casu, a preponderância do princípio da unidade do Ministério Público, não se havendo falar, portanto, em ofensa ao princípio do promotor natural. Desse modo, para se concluir de modo diverso, teria esta Corte de adentrar no acervo probatório, providencia inviável na via célere do habeas corpus. 2. Observado, nos autos, o princípio do aproveitamento dos atos processuais, de modo a se permitir a utilização, mediante ratificação, de atos

processuais produzidos por suposto juízo incompetente, não se vislumbrando flagrante ilegalidade, porquanto "todos os atos decisórios e não decisórios praticados pelo Juízo da 3º Vara da Comarca de Juína/MT foram expressamente ratificados". 3. A decisão que decretou a prisão apresenta fundamento que se mostra idôneo para a custódia cautelar, indicando a gravidade concreta da conduta criminosa, porquanto apontado o fato de o acusado supostamente integrar organização criminosa, sua reiteração delitiva, além de encontrar-se foragido. 4. "Concretamente demonstrada pelas instâncias ordinárias a necessidade da prisão preventiva, não se afigura suficiente a fixação de medidas cautelares alternativas" (AgRg no HC n. 573.598/SC, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 23/6/2020, DJe 30/6/2020.) 5. Agravo regimental improvido. (AgRq no RHC n. 176.651/MT, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 31/8/2023.) Por sua vez, como observado, não foi articulada a insubsistência do decreto prisional, quando aos requisitos da custódia. Há, tão somente, simples alusão à suposta falta de contemporaneidade, sem qualquer elaboração argumentativa ou elementos instrutórios neste sentido. Todavia, os autos revelam o motivo: é que a necessidade e adequação da custódia, sobretudo para a preservação da ordem pública. resta absolutamente caracterizada. A gravidade concreta das condutas desvela, aliado a outros elementos, a periculosidade do paciente, considerando que "[...] foram apreendidos armamentos, municões, drogas e itens de inteligência, dentre os quais se destaca cadernos com anotações referentes ao comércio de entorpecentes e 39 (trinta e nove) depósitos bancários em favor de CLEBER SANTOS SILVA". Verifica-se ainda que, na decisão por meio da qual foi recebida a denúncia e mantida a prisão preventiva do paciente, considerou-se que o "o réu já encontrava-se custodiado no Conjunto Penal Masculino de Salvador". A esse propósito, destaque-se, outrossim, que o MM Juízo informa sobre o procedimento de revisão da custódia preventiva, de maneira que não se observa qualquer violação a direito do paciente, "Cleber Santos da Silva (vulgo KEL/KEU do Arenoso)" é apontado como "[...] o líder da organização criminosa voltada para o tráfico de drogas". Insubsistente, dessarte, a referência a suposta ausência de contemporaneidade dos motivos que sustentam o decreto prisional. Portanto, diversamente do que articulado pelos impetrantes, não se observa constrangimento ilegal, mormente porque a custódia restou devidamente sindicada por Juízo competente e tem como fundamento, além da gravidade concreta do delito, a demonstração de que a liberdade do paciente enseja risco à ordem pública e à aplicação da lei penal. CONCLUSÃO III - Ante o exposto, na esteira do parecer da Procuradoria de Justiça, conheço do habeas corpus e denego a ordem. Sala das Sessões, data constante da certidão eletrônica de julgamento. Presidente Desembargador Eserval Rocha Relator Procurador (a)